



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Competência Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Classe : Habeas Corpus n.º 0301801-77.2011.8.05.0000
Foro de Origem : Foro de comarca São Desidério
Órgão : Segunda Câmara Criminal - Competência Turma
Relator(a) : Jefferson Alves de Assis
Impetrante : Marcelo Leonardo
Impetrante : Sérgio Rodrigues Leonardo
Impetrante : Rogério Magalhães Leonardo Batista
Paciente : Marcos Valério Fernandes de Souza
Advogado : Marcelo Leonardo (OAB: 25328/MG)
Advogado : Rogério Magalhães Leonardo Batista (OAB: 93779/MG)
Advogado : Sergio Rodrigues Leonardo (OAB: 85000/MG)
Impetrado : Juiz de Direito de São Desiderio Vara Criminal

Assunto : Quadrilha ou Bando

Vistos, etc.

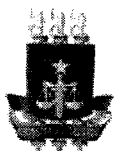
Trata-se de *writ* com pedido de liminar, impetrado em benefício do paciente supracitado, preso por força de minucioso decreto preventivo (fls. 42-99), de cuja narrativa emerge a seguinte imputação: "*Cuidam-se de dois complexos requerimentos de prisão preventiva e um pedido de busca e apreensão formulados pela autoridade policial civil, no curso de investigações policiais distribuídas entre oito inquéritos [...]*,"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Competência Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

voltados a investigar uma ampla e sofisticada ação de quadrilha ou quadrilhas que, por meio de supostas fraudes notariais e registrais, supostamente alimentadas pelo pagamento de propinas, promoviam adulterações na titularidade e na área territorial de imóveis rurais matriculados nos Cartórios de Registro de Imóveis de Barreiras/BA e São Desidério/BA, seja criando títulos dominiais falsos, sem corresponder a prédios rústicos existentes no mundo físico, seja expandindo a área originalmente contemplada em títulos até então verdadeiros, provocando a grilagem de terras públicas e/ou particulares. As grilagens, não raro, segundo a autoridade policial, se desdobravam em atos de violência ou grave ameaça, quase sempre com emprego de arma de fogo. As supostas fraudes documentais teriam reflexo em negócios empresariais e bancários, ou em processos judiciais, desenvolvidos em outros Estados, como São Paulo e Minas Gerais" (fl. 42, grifo nosso).

Advoga-se a tese de impropriedade da segregação cautelar, que, a despeito dos arts. 312 e segs. do CPP, estaria a impor constrangimento ilegal ao paciente, sendo requerida, alfim, a expedição de alvará liberatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Competência Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Eis o que basta relatar, à luz dos motivos articulados doravante.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (CPP, arts. 647-667), a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, decerto, a manifestação inequívoca de ambos os requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, tarefa da qual, salvo melhor juízo, não se desincumbiram os impetrantes, sobretudo quanto à plausibilidade do direito, isso a teor dos fundamentos exaustivamente lançados no decreto preventivo, donde se infere, razoavelmente, um especial apreço pela "*Conveniência da instrução criminal* [...] [e] *necessidade de proteção às provas*" (fl. 84), em face da aguda e ilícita ramificação cartorário-notarial da quadrilha aparentemente integrada pelo paciente, com reflexos na autenticidade de registros públicos fundiários, inclusive (fl. 84 e segs.).

De qualquer sorte (precedente do STJ), "[...] a provisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Competência Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Em outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579 / RS. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**
Intimem-se. Requisito as informações de praxe à autoridade apontada como coatora. Ordeno, ato contínuo, que se dê vista dos autos à egrégia Procuradoria de Justiça. Publique-se imediatamente. Sem mais.

Salvador, 6 de dezembro de 2011.

Jefferson Alves de Assis
Relator